



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001344/2004-25
Recurso nº 161132 - Voluntário
Acórdão nº **1102-00.423 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAU SEGUROS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício. 2002

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS -"PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.(Súmula CARF N.º37)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


INETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 JUN 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Barreto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) José Sergio Gomes (Suplente convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -- PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 30/09/2004, conforme fls. 01/02.

A contribuinte opta, conforme dados constantes da ficha 29, por Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos do exercício de 2002, da qual destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 3.549.510,88, para aplicação no FINOR, conforme fls. 78.

Despacho proferido em 03/08/2006, fls.99/101, indefere o pedido na ordem seguinte:

“Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95”.

Irresignada apresenta a Contribuinte a manifestação de inconformidade, protocolada 08/09/2006(fl. 104/107), alegando em síntese o seguinte, nos termos da decisão recorrida:

Em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, a Manifestante se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças de débitos que já foram pagos, ou estão com sua exigibilidade suspensa.

Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base 2001, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com freqüência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Analisando os processos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. Isso é comprovado pela “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa” emitida pela própria SRF e PGFN.

Até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

A decisão de fls. **127/136** indefere o pedido e esta assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2002 PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.*

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Aponta que a resposta aos questionamentos dos autos é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, in verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

E que para atender a esses dispositivos a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte em 03/08/2006 (fls. 82/98), e constatou a existência de pendências junto à SRF e à Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo do indeferimento do pedido de revisão formulado.

Discorre sobre o **Momento da comprovação da regularidade fiscal**, transcreve **posição de** Mary Elbe Gomes Queirós, em voto proferido nos autos do processo nº 13811.002996/99-16, onde esta sintetiza os procedimentos de aplicação do imposto devido em investimentos regionais, na seguinte ordem:

“Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.”

E continua para dizer que a aquisição do direito à aplicação do imposto devido somente ocorre no momento em que a autoridade administrativa verifica se foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão ou reconhecimento do benefício.

Analisa a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes nas seguintes posições:

Momento em que o contribuinte manifestou sua opção em sua declaração de rendimentos: acórdão nº 105-15.844, 105-15.988, ambos da 5ª Câmara.

Em qualquer data no curso do processo administrativo: acórdão 101-95.633, da 1ª Câmara.

A lei não estabeleceu um momento para comprovação da regularidade, devendo o fisco intimar o contribuinte para demonstrar a inexistência de débitos, em vez de simplesmente rejeitar, de plano, apenas com base nos seus controles internos, a opção manifestada: acórdão nº 103-22.338, da 3ª Câmara.

A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC: acórdãos nº 108-08.625, 108-09.110, 108-09.111, todos da 8ª Câmara.

Discorre sobre as três possibilidades vigentes no Conselho de Contribuintes: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte solicita o benefício fiscal (momento da opção). E diz se contrapor a esta conclusão.

Porque a norma contida no artigo 60 dirige-se à autoridade administrativa que tem a atribuição de conceder ou reconhecer um benefício fiscal. A norma é expressa ao vincular a comprovação da regularidade fiscal ao momento da concessão ou reconhecimento do benefício.

Diz identificar apenas dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o benefício: o momento em que ocorre o processamento eletrônico de dados (emissão do “Extrato das aplicações em incentivos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal), e o da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC. Note-se que o PERC é um procedimento regulado em normas de execução exaradas pela Secretaria da Receita Federal, o qual cria uma nova possibilidade de concessão do benefício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Hipótese em que o contribuinte recebeu o extrato sem as opções efetuadas ou com divergências.

Hipótese em que o contribuinte não recebeu o extrato, mesmo tendo feito a opção na declaração de rendimentos.

Ressalta seu entendimento quanto aos limites do litígio em questão, por não entender a apreciação da manifestação de inconformidade como novo momento de concessão do benefício, mas tão somente ocasião de verificar se o despacho decisório foi proferido com base na legislação em vigor. Assim, se o contribuinte lograr comprovar que na data do despacho decisório não havia débito em aberto, tal decisão deverá ser reformada.

Aponta que a situação fiscal do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, ocorrendo novos fatos geradores a cada dia, novas constatações por parte do Fisco (inclusão/exclusão de débitos), pagamentos e impugnações efetuados pelo contribuinte. Tal dinamismo é inerente às atividades de administração tributária (fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal), estando longe de configurar uma ofensa à garantia jurídica dos contribuintes.

Identifica apenas dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o benefício: o momento em que ocorre o processamento eletrônico de dados (emissão do “Extrato das aplicações em incentivos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal), e o da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC.



Refere-se às irregularidades junto à PGFN, dizendo ser da competência deste órgão se manifestar a respeito, mesmo na hipótese em que a RFB solicita o cancelamento da inscrição.

Discorre sobre as irregularidades apontadas no processo, causa da negativa das autoridades administrativas anteriores, para concluir na seguinte ordem:

Em face do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que determina que a prova documental seja apresentada com a impugnação, não há como deferir a solicitação da Manifestante, sob pena de descumprimento do art. 60 da Lei 9.069/1995, não estando comprovada pela documentação constante nos presentes autos a regularidade fiscal da empresa na data do despacho decisório.

Por todo o exposto, voto no sentido de INDEFERIR a solicitação da contribuinte.

Ciente em 15/06/2007, fls. 144, irressignada a Contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 146/149, em 06/07/2007, onde narra os fatos e, no tocante ao mérito,

Todavia, a fundamentação utilizada pela DRJ não merece ser acolhida.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

De acordo com o texto transcrito, a concessão de incentivo fiscal pleiteado está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais. Porém, o dispositivo não traz 01111 nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada.

A interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato corresponde à data do julgamento do processo, ou seja, não importa se no ano-calendário em que se pleiteou tal incentivo o contribuinte possuía certidão negativa, bem como não importa se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal o contribuinte possuía certidão negativa.

Aponta as decisões proferidas nos acórdãos 105-16164 e 103-22338, para concluir que a intenção do legislador não era impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Comenta a impossibilidade lógica de se admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base de 2001, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do seu cadastro, posto que oscilam com frequência.

Tivesse a análise sido realizada na fase de situação cadastral “regular” o seu incentivo estaria liberado, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, houve o indeferimento.

Aponta que o status “regular e irregular” depende de problemas na comprovação dos pagamentos. Por inúmeras vezes, embora com o tributo pago (através de DARF, compensação demonstrada à Receita Federal ou tenha obtido suspensão de exigibilidade - em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.).

E que a fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa ao presente Recurso cópia da Certidão - Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. 03), a qual comprova que os débitos apontados estão com a sua exigibilidade suspensa.

Dessa forma, e em observância ao Princípio da Verdade Material requer o acolhimento da referida certidão e a conseqüente reforma da decisão proferida.

Despacho de fls.174 encaminha os autos ao CARF apontando a tempestividade na interposição do recurso voluntário.

Às fls.175 consta Resolução 1803-00012 de 25/08/2009, declinando da competência em razão do limite de alçada.

Redistribuído, por sorteio, recebo-o para relato

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

Recurso tempestivo e assente em lei.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 30/09/2004, conforme fls. 01/02.

Às fls. 03, o extrato de aplicações em incentivos fiscais, no campo das “ocorrências” consiga o seguinte:

11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES. CADASTRAIS- (LEI - 9069/95 ART. 60)

A Recorrente opta, conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos do exercício de 2002, da qual destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 3.549.510,88, para aplicação no FINOR, conforme fls.4.

O despacho decisório de fls.99/100, nega o reconhecimento ao direito creditório da Recorrente, na linha seguinte:

(...)

7- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria.

Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade _ mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls.82/98).

8- A aludida consulta indica que: - a mais recente certidão quanto aos tributos federais em nome do interessado foi emitida em 20/07/2006 e é do tipo "positiva" (fls.83,95); - consta a irregularidade cadastral apontada à fl.84; - é irregular sua situação junto à SRF, haja vista a existência de débitos não quitados ora em cobrança (fl.87); - é irregular sua situação junto à PGFN, conforme atestam as inscrições na Dívida Ativa da União identificadas (fls.89/92); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

Ou seja, sequer analisa a situação dos débitos apontados como irregulares, por entendê-los como óbices a concessão do benefício.

A questão posta é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, cujo dispositivo determina que a “concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A nega o pedido da Recorrente por entender que não há prova da regularidade de sua situação fiscal, nos dois momentos nos quais acredita possível tal reconhecimento.

A contribuinte prova, por certidão conjunta anexada às fls.173, que, apesar de haver débitos, os mesmos estão suspensos e como aposto naquela certidão... “Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.”

É bem verdade que falta definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, o que torna possível ao contribuinte fazer essa comprovação em qualquer fase do processo, entendimento hoje consolidado na Súmula CARF 37, a seguir reproduzida:

Súmula CARF N.º 37 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72

Como há nos autos as certidões positivas com efeito negativo que provam a regularidade da contribuinte, DOU provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.